

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 131. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - demissão;

V - disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

VII - remoção compulsória

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 132. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo [Corregedor-Geral] Conselho Superior do Ministério Público, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

Art. 133. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, pelo [Corregedor-Geral] Conselho Superior do Ministério Público, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Parágrafo único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

Art. 134. A pena de suspensão será aplicada, no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º - A suspensão não excederá de 90 (noventa) dias e não acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença do infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.]

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda de metade do subsídio e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa e não podendo ter início durante o gozo de férias ou licença. (igual ao § 1º do art. 164 - MP PARANÁ, inserido o texto: metade do subsídio)

§ 2º [3º]- A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção, ou remoção por merecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua imposição.

ART.NOVO. INSERIR - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - VÊ COM O DR. RUI O TEXTO DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

Art. 135. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - **[em caso de]** prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens I, IV, V, VI e VII, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;
- III - **[no caso de]** perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei;
- IV - aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- V - perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrentes de incapacidade que autorize a aposentadoria;
- VI - no caso de reincidência em falta já punida com suspensão.

Parágrafo único - [Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 02 (dois) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto condenação definitiva.] Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção disciplinar, com cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 136. Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria **[ou disponibilidade]** serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, **remoção compulsória e disponibilidade** mediante processo administrativo; as de advertência e censura, por meio de sindicância.

§ 1º - [Parágrafo único] A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A mesma ação será proposta para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando o membro do Ministério Público se achava em exercício.

Art. 137. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

Art. 138. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão, **após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público**